



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6312/2025

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6312/2025 de autoria do Prefeito Municipal de Taquaritinga, altera dispositivos a lei municipal nº. 3270/2002.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal

Inicialmente, é importante destacar que a Constituição Federal, precisamente em seus artigos 100 e seguintes, criou um regramento específico para o pagamento de valores por parte da Fazenda Pública, os chamados precatórios.

Todavia, excepciona o comando normativo pela Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

E mais, prevê os dispositivos abaixo do ADCT.

Art. 97.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

Assim, é permitido aos Municípios fixarem limites distintos para fins de requisição de pequeno valor, por meio de lei ordinária, devendo serem respeitados os limites mínimos (*maior benefício do RGPS*) e máximo (30 Salários Mínimos). Assim, a previsão do projeto de lei se encontra perfeitamente dentro do espaço de disponibilidade concedido aos municípios.

É necessário anotar que o STF tem analisado a redução do limite de pagamento do RPV à luz da proporcionalidade. Assim, um Estado com grande arrecadação não pode reduzir o parâmetro de 40 salários mínimos.

Nesta senda, julgou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: LEI 1.788/2007 DO ESTADO DE RONDÔNIA. ART. 1º. REDUÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 87 DO ADCT PARA O PAGAMENTO DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR RECONHECIDO NO JULGAMENTO DA ADI 2.868/PI. 1. Alteração no parâmetro constitucional que não implique mudança substancial do conteúdo da norma não prejudica o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. 2. O artigo 87 do ADCT foi instituído como norma transitória pela Emenda Constitucional 37/2002, com o escopo de fixar teto provisório aos estados e municípios no que diz respeito ao pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor. 3. No julgamento da ADI 2868/PI, esta Corte pacificou que tal dispositivo não delimita um piso, irredutível, para o pagamento dos débitos dos Estados e dos Municípios por meio de requisição de pequeno valor. Cabe a cada ente federado fixar o valor máximo para essa especial modalidade de pagamento dos débitos da Fazenda Pública em consonância com a sua capacidade financeira, como se infere do § 5º do artigo 100 da Constituição (redação anterior à EC 62/2009). 4. Inexistência de elementos concretos que demonstrem a discrepância entre o valor estipulado na lei questionada (dez salários mínimos) e a capacidade financeira do Estado de Rondônia. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, opina-se admissibilidade do Projeto de Lei 6312/2025 na forma em que se apresenta.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 7 de julho de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator